

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DE ATOS JUDICIAIS

[\[ver artigo online\]](#)

Raphaela Araujo Teixeira da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

A responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de atos judiciais é um tema muito debatido no âmbito da jurisprudência e da doutrina. Em síntese, discute-se a possibilidade ou não da responsabilização estatal nas ações indenizatórias que versem sobre danos decorrentes de atos judiciais, seja em virtude de atos judiciários ou atos jurisdicionais. Para melhor compreensão do tema abordado, o trabalho analisará todos os aspectos que envolvam o tema.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil. responsabilidade estatal. danos. atos judiciais.

## THE STATE'S CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES ARISING FROM JUDICIAL ACTS

### ABSTRACT

The civil liability of the State for damages resulting from legal acts is a hotly debated subject within the scope of jurisprudence and doctrine. In summary, it discusses the possibility or not of state liability in damages actions that deal with damages resulting from legal acts, whether due to judicial acts or jurisdictional acts. For a better understanding of the topic addressed, the work will analyze all aspects involving the theme.

**Keywords:** civil liability. state responsibility. damage. judicial acts.

---

<sup>1</sup> Advogada, Graduada em Direito na Universidade Candido Mendes (UCAM), Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Administrativo na Universidade Candido Mendes (UCAM), Rio de Janeiro/RJ, E-mail:raphaelaaraujo.adv@gmail.com.



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar sobre a polêmica temática da responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de atos judiciais.

Historicamente, pode-se dizer que a discussão sobre responsabilidade civil do Estado não é um tema recente, pois começou a ser debatido por volta do século XIX, mas por ser de enorme relevância continua sendo palco de inúmeros questionamentos e estudos na contemporaneidade.

Com a crise do Estado Liberal de Direito e do Estado Social de Direito foi possível surgir uma nova concepção de “Estado”, que ao longo do tempo foi se aperfeiçoando e acompanhando a evolução da sociedade e dos direitos, até chegar à ideia de “Estado” doas dias atuais, o então denominado, Estado Democrático de Direito.

Entende-se, por Estado Democrático de Direito aquele Estado fundamentado na soberania popular, na promoção de direitos fundamentais e regido pelos seguintes princípios: princípio democrático, princípio da constitucionalidade, princípio da justiça social, princípio da igualdade, princípio da legalidade, princípio da segurança jurídica e princípio da divisão dos poderes.

Diante desse novo cenário, o Estado ganhou protagonismo, uma vez passou a ser ao mesmo tempo detentor de direitos e deveres na esfera jurídica, ou seja, o Estado consagra direitos civis, sociais e políticos e simultaneamente tinha o dever de efetivá-los.

O estudo do tema é justificável porque atualmente se questiona a afirmativa clássica de que atividade jurisdicional não implica em responsabilidade civil do Estado, exceto nas hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico, que seria o erro do judiciário, erro judiciário; prisão além do tempo fixado na sentença e a demora na prestação jurisdicional.

O objetivo principal do presente é apresentar como a doutrina administrativista e a jurisprudência se manifestam quanto a possibilidade ou não da responsabilização estatal por danos decorrentes de atos judiciais, sejam eles atos judiciais (atos do Poder Judiciário meramente de conteúdo administrativo) ou atos jurisdicionais (atos do Poder Judiciário no exercício de sua função típica de julgar).

Para tanto serão trazido à baila argumentos favoráveis e desfavoráveis de doutrinadores administrativas e da jurisprudência que delimitam o tema, bem como deve ser feita a reparação do dano, no caso dele ser indenizável.

Logo, com o intuito de facilitar a compreensão do tema, o presente trabalho será estruturado em tópicos: 1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 2. DAS MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL: SUBJETIVA E OBJETIVA; 3. CONTEXTUALIZAÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO e 4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DE ATOS JUDICIAIS, conforme será visto adiante.

## **1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Para compreender o instituto da responsabilidade civil é necessário, primeiramente, entender significado do termo “responsabilidade”, tal termo é empregado em situações na qual a pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sendo assim, toda atividade que acarrete dano irá gerar responsabilidade ou dever de indenizar (VENOSA, 2018).

Segundo Gonçalves (2014, p.45):

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

Pode-se dizer que “obrigação” consiste no vínculo jurídico existente entre credor e devedor, oriundo da vontade entre as partes ou da própria lei, no qual o credor tem o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação, que será adimplida por meio de seu patrimônio. Dessa forma, como a responsabilidade civil faz parte do direito obrigacional, aquele que ocasionar prejuízos a outrem responderá pelos danos causados com o seu patrimônio (GONÇALVES, 2014).

Para Venosa (2018, p.437) “a responsabilidade civil busca restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado, tendo em vista que um prejuízo ou dano não reparado traz inquietação para a sociedade”.

Logo, a responsabilidade civil pode ser conceituada como uma obrigação patrimonial de reparar um dano, seja de cunho material ou moral, causado ao lesado pela inobservância do agente de um dever jurídico legal ou convencional (MELO, 2018).

Pode-se dizer que o instituto da responsabilidade civil é formado por pressupostos essenciais ao dever de indenizar, não unânimes na doutrina, contudo no presente trabalho será adotado os entendimentos de autores pertencentes à doutrina clássica.

Portanto, são pressupostos da responsabilidade civil a conduta humana (ação ou omissão), a culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade e dano experimentado pelo lesado, segue abaixo a análise de cada um deles:

#### **a) CONDOTA HUMANA (AÇÃO OU OMISSÃO)**

A conduta humana é um dos elementos essenciais da responsabilidade civil definida por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa), que pode ocorrer de forma voluntária ou por meio de negligência, imprudência ou imperícia (TARTUCE, 2018).

Entretanto, de acordo com o autor supracitado, a conduta humana por meio de ação é a regra, uma vez que a omissão depende da existência de um dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica) ou da prova de que a conduta necessária não foi praticada como era prevista. Além disso, no caso de omissão deve-se demonstrar, na hipótese de a conduta ser praticada, se o dano era evitável.

Segundo Rodrigo Mendes Delgado (2011) a responsabilidade civil evidencia uma relação de causa e efeito existente entre a conduta praticada pelo agente e o seu resultado. Isso porque, se houve uma reação é porque de fato houve uma ação anteriormente.

Logo, fica evidenciado que o primeiro elemento necessário para se configurar a responsabilidade civil é a conduta humana, tendo em vista que somente após a prática de uma ação ou omissão é que será gerado um dano (DELGADO, 2011).

## **b) DANO**

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 67) dano é o pressuposto mais relevante, visto que “sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente”.

O Código Civil vigente (BRASIL, 2002) observa, em seu artigo 944, que: “A indenização se mede pela extensão do dano”.

O dano nada mais é do que o prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser: individual ou coletivo, moral ou material, econômico ou não econômico, contudo, a noção de dano é controversa, apesar de a ideia de prejuízo está sempre presente na sua definição (VENOSA, 2018).

De acordo com Flávio Tartuce (2018) existe uma tendência atual de serem reconhecidos outros tipos de danos, além dos danos clássicos ou tradicionais, que seriam: os danos materiais e danos morais. Observa-se que já foram reconhecidos danos novos ou contemporâneos, como por exemplo, os danos estéticos, os danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance, que ainda possuem controvérsia na doutrina.

Entretanto, iremos nos ater aos danos clássicos e já pacificados na doutrina, apenas para título de conhecimento.

Pode-se dizer que o dano material, também chamado de dano patrimonial, constitui prejuízos ou perdas que afetam o patrimônio corpóreo de alguém, em regra, necessita de prova efetiva dos danos (TARTUCE, 2018).

O dano moral foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, V, e X, que versam:

(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização **por dano material, moral** ou à imagem;

(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo **dano material ou moral** decorrente de sua violação; (**grifo nosso**)

Segundo Flávio Tartuce (2018) a conceituação de danos morais seria a lesão a direito da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Ele tem por objetivo reparar/atenuar os males suportados pelo ofendido, ou seja danos imateriais sofridos, mas não

é obrigatório a presença de sentimentos negativos e nem se requer a precificação da dor ou do sofrimento.

Sendo assim, o autor supramencionado alega que é impossível falar em responsabilidade civil quando não há dano, tendo em vista que mesmo justifica o pagamento da indenização e fundamenta a própria responsabilidade civil.

### **c) NEXO DE CAUSALIDADE**

Como já visto acima a responsabilidade civil é composta de uma conduta humana (ação ou omissão) praticada por um agente que acarreta como resultado, um dano.

Ocorre que o liame que une a conduta do agente ao dano por ele provocado é o que se chama de nexo causal ou nexo de causalidade, e é através dele que se sabe quem é o causador do dano, portanto, é tão indispensável para a responsabilidade civil (VENOSA, 2018).

Para Flávio Tartuce (2018, p.545) “o nexo de causalidade constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou risco criado -, e o dano suportado por alguém”.

Nesse sentido, entende Marco Aurélio Bezerra de Melo (2018, p.204) que:

O nexo causal é um elemento vital para o bom entendimento da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, pois, para se responsabilizar alguém, importa que se estabeleça um elo, uma ponte, uma ligação lógica entre este e o fato jurídico que o ensejou. Cuida-se de se estabelecer uma correlação entre a causa e o efeito, entre a ação e a omissão e a reação dela no plano fenomênico.

Podemos extrair a ideia do nexo causal do diploma do art.186 do Código Civil, quando legislador se utilizou da expressão “causar”, demonstrando claramente, uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado (GONÇALVES, 2014).

Ante o exposto, verifica-se que o nexo de causalidade em regra é indispensável para responsabilidade civil, até mesmo na responsabilidade objetiva, somente em algumas situações é que esse nexo será rompido ou até será inexistente a relação causa-efeito, como nos casos de culpa exclusiva da vítima e nas hipóteses de caso fortuito e força maior (VENOSA, 2018).

#### d) CULPA

É cediço que a culpa é um dos elementos da responsabilidade civil que, em regra, fundamenta o dever de indenizar, tendo em vista que não basta apenas que ocorra o ato ilícito violador do direito, é necessário também que o agente tenha agido com culpa (GONÇALVES, 2014).

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186, observa expressamente que culpa deriva de ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência (BRASIL, 2002).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014) a culpa pode ser dividida em culpa *lato sensu* (dolo), que seria a oriunda de conduta desastrosa voluntariamente provocada, e a culpa *stricto sensu*, seria a culpa propriamente dita, vez que decorre de negligência, esta abrangendo a imprudência e a imperícia.

Conforme Flavio Tartuce (2018) “o dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”.

Sendo assim, se houver dolo, a regra será a reparação integral dos danos suportados, excetuando-se somente as hipóteses em que a vítima concorrer culposamente para o evento danoso ou o dano ter decorrido de ato praticado por terceiro, casos em que haverá a redução da indenização por equidade, ou seja, o agente responderá conforme a proporção do dano causado (GONÇALVES, 2014).

Ainda, conforme o referido autor, a culpa pode apresentar algumas modalidades, dentre elas: a “*in eligendo*” que se funda na má escolha do representante; a modalidade “*in vigilando*” se oriunda da ausência de fiscalização; a modalidade “*in comittendo*” surge de um ação ou ato positivo praticada pelo agente; a modalidade “*in omittendo*” que decorre de uma omissão ou abstenção de um dever; e por fim, a modalidade “*in custodiendo*” surge da ausência de cuidados na guarda de um animal ou de uma coisa.

Apesar de a culpa apresentar graus de variação, podendo ser grave, leve ou levíssima, conforme a doutrina tradicional e a teoria da tripartição da culpa (VENOSA, 2018), e em todas as hipóteses em que houver culpa do agente e, conseqüentemente dano, surgirá o dever de indenizar (GONÇALVES, 2014).

Ressalte-se, que independentemente do agente atuar de forma dolosa ou culposa será responsabilizado e, por conseguinte, deverá reparar os eventuais danos que sua conduta ocasionar a vítima (DELGADO,2011).

Quanto ao montante da indenização depreende-se da leitura do art. 944, do Código Civil (BRASIL, 2002), que a indenização do dano deverá ser medida pela sua extensão, não podendo a indenização exceder ao dano sofrido pela vítima, conforme se verifica abaixo:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Sílvio de Salvo Venosa (2018, p.473) diz que “a indenização deve ser balizada pelo efetivo prejuízo” e não no fato de a conduta ter sido praticada com culpa, em sentido lato sensu, tendo em vista que a intensidade do dolo ou da culpa não deve graduar a indenização.

Cumprido ressaltar que cabe a vítima o ônus de provar a existência do elemento culpa “lato sensu” do agente para obter a reparação do dano, pautando-se na regra geral adotada pelo Código civil, que é a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

Contudo, o direito brasileiro, diante da complexidade da vítima conseguir fazer provas quanto ao elemento culpa ou dolo do agente, em casos bem específicos, permite-se a responsabilidade sem culpa, conhecida como a reponsabilidade civil objetiva, conforme iremos ver no próximo tópico deste trabalho (GONÇALVES, 2014).

## **2. DAS MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL: SUBJETIVA E OBJETIVA**

Após a análise dos pressupostos acima, iremos abordar especificamente a modalidade da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, para fins de compreensão do próximo capítulo, que tratará da responsabilização estatal.

Nas palavras de Melo (2018) responsabilidade civil subjetiva, também chamada de aquiliana, ocorre quando a vítima (lesado) tem o ônus de provar a culpa daquele que supostamente teria causado o prejuízo.



De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 59) na responsabilidade subjetiva “a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Já a responsabilidade civil objetiva seria aquela que para a configuração do dever de indenizar dispensa-se a prova da culpa do ofensor de modo que o dano e o nexo causal se mostram suficientes (MELO, 2018).

Melo (2018) afirma que nas hipóteses em que o agente impõe à sociedade um risco potencial de dano, atendendo seus próprios interesses, tal fato incidirá em responsabilidade civil objetiva.

Outra possibilidade, de acordo com o autor supracitado, seria a denominada responsabilidade civil objetiva agravada que é aquela que a pessoa não responde apenas pelo dano que diretamente causar, mas também os “conexos com sua atividade”.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva perante a terceiros, nos moldes do artigos 37, §6, da Constituição Federal e artigo 43, Código Civil, conforme se verifica abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988)

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002)

### **3. CONTEXTUALIZAÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Para contextualizar a responsabilidade civil estatal deve-se observar a evolução histórica sofrida pelo instituto, que passou por 05 (cinco) teorias: Teoria da irresponsabilidade do Estado; Teoria da responsabilidade com culpa; Teoria da culpa administrativa; Teoria da responsabilidade objetiva, e por fim; e Teoria do risco administrativo (CARVALHO FILHO, 2018).

Conforme o autor supramencionado, a teoria da irresponsabilidade do Estado vigorou na metade século XIX e consistia no fato de o Estado não ter qualquer responsabilidade pelos atos práticos por seus agentes, tal situação se devia a política de afastamento e isenção do Poder Público em virtude da existência de um Estado Liberal, bem como da intangibilidade que cercava o soberano à época que era insuscetível de causar danos e ser responsável por eles.

Ainda de acordo com o mesmo autor, com o advento do Estado de Direito, essa teoria foi sendo minada, uma vez que o Estado passou a ser detentor de direitos e deveres e também se tornou responsável civilmente pelos danos que seus agentes causassem a terceiros, conforme os aspectos específicos de cada caso.

Ultrapassada a teoria da irresponsabilidade estatal, passou a imperar a teoria da responsabilidade com culpa, também conhecida como doutrina civilista da culpa, segundo a qual o Estado somente seria responsabilizado pelos atos culposos de seus agentes (OLIVEIRA, 2018).

Entretanto, para que fosse possível atribuir culpa ao Estado era necessário fazer distinção entre os atos estatais, que poderiam ser: atos de império (atos decorrentes do poder soberano do Estado) e os atos de gestão (atos que se aproximavam de atos privados), sendo que somente poderia ser o Estado responsabilizado, quando os danos fossem decorrentes dos atos de gestão, pois os atos de império eram protegidos pelo Direito Público (OLIVEIRA, 2018)

Ocorre que a teoria da responsabilidade estatal com culpa gerava muitas incertezas, tendo em vista dificuldade na prática realizar tal distinção e a insegurança que gerava nas vítimas, razão pela qual foi superada e fez surgir a Teoria da culpa administrativa (CARVALHO FILHO, 2018).

Ainda, no entendimento do autor supracitado, a teoria da culpa administrativa, também chamada de *culpa anônima* ou falta de serviço, consistia no fato de o lesado não precisar identificar o agente causador do dano, mas sendo suficiente a comprovação do mau

funcionamento de um serviço público, seja pela inexistência do serviço, pelo mau funcionamento propriamente dito, ou pelo retardamento do serviço, caso ocorresse uma dessas hipóteses o Estado seria culpado.

Na idade moderna, após as teorias supramencionadas, chegou a vez da teoria da responsabilidade objetiva, que consagrou a possibilidade de o Estado ser responsabilizado, por fatos lícitos ou ilícitos, ainda que não houvesse o elemento culpa, bastando somente a comprovação do nexos causal ente o fato e o dano, tal fato conferiu as vítimas maior segurança de que seus prejuízos seriam reparados (MELLO, 2016).

E, por fim, segundo o entendimento do referido autor, a teoria do risco administrativo que tem por fundamento a responsabilidade objetiva do Estado, baseada na lógica de que o Estado por ser mais poderoso que os administrados têm o dever de arcar com o risco natural de das atividades que desempenha.

Alguns doutrinadores defendem a existência de mais uma teoria, que seria a Teoria do Risco integral, que diferentemente da Teoria do risco administrativo, consiste em uma exacerbação da responsabilidade civil da administração, sendo suficiente a existência do evento danoso e do nexos causal, para que ensejar a obrigação de indenizar para a Administração, ainda que o dano decorra de culpa exclusiva da vítima (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

A doutrina majoritária defende que a Teoria do risco integral nunca foi adotado pelo sistema brasileiro por ser considerada injusta e absurda, como: Helly Lopes Meirelles, e o José dos Santos Carvalho Filho, já Maria Sylvia Zanella di Pietro, defende que os termos risco administrativo e risco integral seriam sinônimas, vez que até aqueles que reconhecem a existência da teoria do risco integral, admitem a possibilidade de causas excludentes, equiparando-a a teoria do risco administrativo (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

O ordenamento jurídico brasileiro consolidou a responsabilidade objetiva do Estado, nos moldes do art. 37, §6º, da Constituição Federal, conforme se verifica abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Depreende-se da leitura do dispositivo acima, que a Constituição Federal de 1988 consolidou, definitivamente, a responsabilidade civil objetiva das pessoas de direito público, ampliando sua incidência para englobar as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, bem como assegurou ao Poder Público o direito de regresso em face de seus respectivos agentes que respondem de forma subjetiva.

Pode-se dizer que as pessoas jurídicas de direito público são aquelas entidades integrantes da Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou Indireta (autarquias e fundações autárquicas), já as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, são pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, como algumas categorias as entidades de direito privado da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações estatais de direito privado) e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos (OLIVEIRA, 2018).

No que tange ao dano à terceiro, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2017) observa que o art. 37, § 6º, Constituição Federal, diz que o dano causado ao terceiro deve decorrer da prestação de um serviço público para se configurar o nexo causal, entende que a ideia de terceiro não se refere apenas ao usuário do serviço público, mas também o não-usuário que sofreu prejuízos.

A autora supramencionada destaca que o dano deve ser causado por agente públicos das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviço público, abrangendo todas as categorias de agente públicos, sejam políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço.

Ainda, conforme a mesma autora, o agente público que causar o dano deve agir nessa qualidade, ou seja, deve além de estar investido nessa qualidade, mas que esteja exercendo suas funções.

Cumprе salientar que o art. 37, §6.º, da CRFB, apresenta uma dualidade de regimes de responsabilidade civil, sendo uma a responsabilidade objetiva do Estado e a outra a responsabilidade subjetiva do agente público (OLIVEIRA, 2018).

Ademais, deve-se destacar também, que o Estado possui legitimidade para responder pelos danos causados por seus agentes, contudo, a doutrina divergia quanto a possibilidade ou não de ser proposta a ação indenizatória, diretamente, em face do agente público.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n.º 1.027.633/SP em sede de repercussão geral, suprimiu a divergência, fixando a seguinte tese:

A teor do disposto no artigo 37 parágrafo 6º da Constituição Federal, **a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica prestadora do serviço público**, sendo parte ilegítima passiva o autor do ato, assegurado o direito de regresso pelo Estado contra o responsável em caso de dolo ou culpa” (RE n.º 1.027.633/SP, Plenário, Relator Min. Marco Aurélio. DJ de 14.08.2019).

Como visto acima, no Brasil, vigora a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade de risco administrativo, conforme o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Dessa maneira, para que se configure a responsabilidade estatal bastam que estejam presente 03 (três) requisitos essenciais: (i) o fato administrativo (conduta administrativa); (ii) o dano; e o (iii) o nexo de causalidade (OLIVEIRA, 2018).

Segundo Carvalho Filho (2018) o pressuposto “fato administrativo” seria qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Alega, ainda, que caso o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, será considerado fato administrativo, nem que seja pela má escolha do agente (culpa in elegendo) ou (culpa in vigilando) pela má fiscalização de sua conduta.

Quanto ao requisito “dano”, o autor acima, observa que sem ele não é possível falar em responsabilidade civil do Estado e tão pouco em indenização, aduz também, que não importa a natureza do dano, podendo o mesmo ser patrimonial ou moral.

E, por último, o autor supramencionado também alega que o requisito “nexo causal” é essencial, pois é ele que demonstra a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano,

ou seja, cabe ao lesado comprovar que o prejuízo por ele sofrido foi decorrente da conduta estatal, sem necessidade de indicar se está foi praticada com culpa ou dolo.

No que tange a responsabilização estatal Rafael Oliveira (2018, p.813) diz que o “nexo de causalidade, que significa a relação de causa e efeito entre a conduta estatal e o dano suportado pela vítima”

Sendo assim, o nexo de causalidade é fundamental para a atribuição de responsabilização estatal, deve-se fazer uma análise profunda e atrela-la ao mandamento constitucional, de modo que, reste comprovado que realmente ocorreu um fato administrativo capaz de ter provocado dano a vítima, bem como que este dano tenha efetivamente se originado daquele fato, sem que haja margem de dúvida. (CARVALHO FILHO, 2018).

Cumprе ressaltar que, apesar de todos os pressupostos estarem presentes, há situações em que pretensão de ressarcimento do lesado em razão da sua inércia será extinta devido a ocorrência de prescrição.

Rafael Oliveira (2018) observa que existem duas posições doutrinárias, a primeira, que defende a prescrição quinquenal das pretensões de ressarcimento em face do Estado, que leva em consideração a aplicação do critério da especialidade para resolução do conflito normativo, alegando que lei especial prevalece e não é revogada pela lei geral; e segunda, defende a prescrição trienal, nos moldes do art. 206, § 3.º, V, que é atualmente adotada pelo STJ.

Nas palavras de Alexandre Aragão a responsabilidade comissiva do Estado, ou seja, por ação do Estado, consiste no fato de o dano ter sido causado diretamente pelo próprio Estado, ensejando responsabilidade objetiva, independentemente de culpa e ilicitude do ato (ARAGÃO, 2012).

Ainda, de acordo com o autor supramencionado, pode ocorrer nos casos de atos jurídicos lícitos, nos atos materiais ilícitos, nos atos jurídicos ilícitos e nos atos materiais ilícitos.

Segundo Rafael Oliveira (2018) a doutrina e a jurisprudência diverge responsabilidade civil nos casos de omissão estatal, tendo em vista que houve a revogação do art. 15 do Código Civil de 1916, que trazia a hipótese da responsabilidade subjetiva do Estado, e com o advento do art. 43 do atual Código Civil, fixou-se a responsabilidade objetiva, conforme se verifica no art. 37, § 6.º, da CRFB, e ainda sim existe divergências sobre o tema.

O primeiro corrente defende que a responsabilidade objetiva, do art. 37, § 6.º, da CRFB não faz distinção entre condutas comissivas ou omissivas (OLIVEIRA, 2018).

A segunda corrente, conforme o autor acima, defende a existência da responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa do Poder Público (presunção *juris tantum* ou relativa), tendo em vista que o Estado, quando age por omissão, não é o causador do dano, mas atua de forma ilícita (com culpa) ao descumprir um dever legal de impedi-lo. Ademais, o dispositivo art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ao mencionar os danos causados a terceiros, tinha o intuito de restringir a sua aplicação às condutas comissivas, uma vez que a omissão do Estado, nesse caso, não seria “causa”, mas “condição” do dano.

E, por fim, a terceira corrente faz uma distinção quanto ao tipo de omissão, dividindo-a em: omissão genérica e omissão específica. Afirma que nos casos de omissão genérica relacionadas ao descumprimento do dever genérico de ação incidiria em responsabilidade subjetiva. Por sua vez, nas hipóteses de omissão específica, quando o Estado descumprir um dever jurídico específico, a responsabilidade seria do tipo objetiva (OLIVEIRA, 2018).

Cumprе salientar que na jurisprudência também existe a mesma controvérsia a respeito da responsabilidade subjetiva ou objetiva em caso de omissão do Poder Público, pois o Supremo Tribunal Federal tem decisões em ambos os sentidos, demonstrando a possibilidade ou não da responsabilidade estatal por omissão depender do caso concreto (DI PIETRO, 2017).

Como visto acima, a teoria do risco administrativo foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, no art.37, §6º, da Constituição Federal, e o Estado somente se eximirá da responsabilidade nas ações indenizatórias caso reste provado que o dano suportado pelo lesado não foi fruto de conduta administrativa comissiva ou omissiva (OLIVEIRA, 2018).

Conforme o autor acima, são consideradas causas excludentes do nexo causalidade: fato exclusivo da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou força maior.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2017, p.882), em sua obra, apresenta as mesmas causas, vejamos abaixo:

São apontadas como **causas excludentes** da responsabilidade a **força maior**, a **culpa da vítima** e a **culpa de terceiros**. Como causa atenuante, é apontada a **culpa concorrente da vítima**.

Isso porque, as causas excludentes de responsabilização estatal devem decorrer do mandamento constitucional, e essas apenas estão atribuídas aos seus agentes públicos que vierem a causar danos e nas hipóteses supracitadas não há ato ou fato administrativo que tenha causado o dano à vítima (OLIVEIRA, 2018).

A primeira causa excludente denexo causalidade diz respeito ao dano que é causado por fato exclusivo da própria vítima, ou seja, a autolesão praticada pela vítima, logo, não configura responsabilização estatal. Contudo, se por acaso o Estado de alguma forma, por ação ou omissão, contribuir para o fato danoso, será possível falar em responsabilidade (OLIVEIRA, 2018).

O referido autor traz como exemplo de fato exclusivo da própria vítima que enseja responsabilização estatal, o suicídio de um preso dentro da unidade penitenciária, quando restar provado que houve omissão no dever específico de cuidado com a integridade física e a vida do preso, tendo inclusive o STJ decidido nesse sentido, mas faz um apelo para que seja apreciado caso a caso, a fim de impedir que o Estado não seja transformado em “garantidor universal” .

A segunda causa excludente denexo de causalidade consiste na hipótese de o dano ser decorrente de fato de terceiro, ou seja, o dano decorreu de ato praticado por outra pessoa que não possui vínculo jurídico com o Estado, por exemplo, por crimes ocorridos em seu território, em regra (OLIVEIRA, 2018).

A terceira causa excludente denexo de causalidade é o caso fortuito e força maior, que nas palavras do autor acima, “tratam de eventos naturais ou humanos imprevisíveis que, por si sós, causam danos às pessoas” (2018, p.815), por exemplo, um município não pode ser responsabilizado por uma enchente imprevisível.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2017), por sua vez, defende que a força maior seria um acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio, logo não seria imputável à Administração e não configuraria em responsabilidade estatal.

Ainda conforme a autora, o caso fortuito não seria causa excludente de responsabilidade estatal, tendo em vista que sua ocorrência está atrelada aos casos em que o dano é decorre de ato humano ou de falha da Administração, quando se rompe, por exemplo,



uma adutora ou um cabo elétrico, causando dano a terceiros, não se pode falar em força maior, excluindo a responsabilidade estatal.

Apesar da controvérsia existente quanto a terceira excludente, no que tange a caracterização da responsabilidade estatal verifica-se que está atrelada à previsibilidade e à evitabilidade do evento danoso, não podendo o Estado ser responsabilizado por eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências inevitáveis (OLIVEIRA, 2018).

#### **4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DE ATOS JUDICIAIS**

Os atos judiciais são aqueles atos praticados pelo Poder Judiciário tanto na função atípica (função de administrar) quanto na função típica (função julgar), eles são divididos em atos jurisdicionais e atos judiciários (CARVALHO FILHO, 2018).

De acordo com o referido autor, os atos jurisdicionais podem ser entendidos como aqueles atos judiciais praticados pelos juízes no exercício de suas funções, ou seja, são atos meramente processuais desempenhados pelo Poder Judiciário.

No que tange os atos judiciários o autor supramencionado observa que seriam atos do poder judiciário de conteúdo meramente administrativo, também são chamados de atos administrativos propriamente ditos, que podem ser exercidos por todos os órgãos de apoio administrativo e judicial.

Conforme Rafael Oliveira (2018) a responsabilização estatal dos atos judiciários (atos administrativos) a doutrina é pacífica no sentido de que incide a responsabilidade civil do Estado, desde que presentes seus pressupostos caracterizados previstos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Contudo, nos atos jurisdicionais existe divergência doutrinária, conforme veremos abaixo.

##### **a) Entendimentos desfavoráveis**

Rafael Oliveira (2018) observa que os entendimentos desfavoráveis que afastam a responsabilização Estatal pela prestação jurisdicional, exceto nas hipóteses previstas na

Constituição (erro judiciário, prisão além do tempo fixado na sentença e demora na prestação jurisdicional), pautam-se em três argumentos específicos: a recorribilidade das decisões e a coisa julgada; a soberania; e a independência do magistrado.

Quanto à recorribilidade das decisões judiciais e a formação da coisa julgada, o ordenamento jurídico disponibiliza ao interessado instrumentos para corrigir os equívocos cometidos na prestação jurisdicional, tanto no procedimento quanto no julgamento. Já a coisa julgada fundamentada no princípio da segurança jurídica, torna definitiva a decisão, impossibilitaria o interessado de alegar suposto erro judicial e de responsabilizar o Estado (OLIVEIRA, 2018).

Pode-se dizer que a soberania afasta a responsabilização estatal por a atuação jurisdicional corresponder à soberania estatal.

Por fim, a independência do magistrado, para os defensores da impossibilidade da responsabilização estatal por atos jurisdicionais, caso fosse possível a responsabilização estatal tal fato afetaria a independência do magistrado, prejudicando a autonomia da função judicante (OLIVEIRA, 2018).

Conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro (2017, p.893):

Com relação aos atos praticados pelo Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional, também existem divergências doutrinárias. Os que refutam essa responsabilidade alegam que:

1. o Poder Judiciário é soberano;
2. os juízes têm que agir com independência no exercício das funções, sem o temor de que suas decisões possam ensejar a responsabilidade do Estado;
3. o magistrado não é funcionário público;
4. a indenização por dano decorrente de decisão judicial infringiria a regra da imutabilidade da coisa julgada, porque implicaria o reconhecimento de que a decisão foi proferida com violação da lei.

Nesse sentido, cita-se a ementa do julgado Pretório Excelso, RE n.º 429.518/SC, cujo Relator foi o Ministro Carlos Velloso:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário (C.F., art. 5º, LXXV) mesmo

que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido”. (RE nº 429.518/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/04).

Desse julgado, depreende-se que aos atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de incorrer em responsabilidade objetiva do Estado, vez que são protegidos pelos princípios da soberania do Estado e da recorribilidade dos atos jurisdicionais. (CARVALHO FILHO, 2018).

#### **b) Entendimentos favoráveis**

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2017) traz alguns apontamentos capazes de enfraquecer os argumentos trazidos por aqueles que defendem a impossibilidade de o Poder Judiciário ser considerado responsável civilmente por seus atos jurisdicionais.

Sendo assim, a autora acima, traz indagações que contrariam os argumentos apontados pelos defensores da teoria da irresponsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, vejamos abaixo:

- 1) quanto ao argumento da Soberania, deve-se destacar, primeiramente, que a mesma pertence é ao Estado, e não aos Poderes que compõem o Estado, logo, o Poder Judiciário não é soberano e deve se submeter às leis e à Constituição, e se a soberania pertencesse aos Poderes, como ao Poder executivo, o Estado não seria responsabilizado pelos seus atos como ocorre;
- 2) quanto ao argumento da independência do Poder Judiciário é inaceitável para o fim de excluir a responsabilidade do Estado, vez que os demais poderes também possuem essa característica, como visto acima é possível a responsabilização do Estado por atos do Poder Executivo, ademais, o juiz é para fins do direito brasileiro uma espécie de agente público, e portanto, poderia ele acarretar prejuízos aos interessados nos processo;
- 3) quanto ao argumento da coisa julgada, esse considerado o amis forte a ser combatido, pode-se dizer que sofre restrições, tendo em vista que se admite a ação rescisória e a revisão criminal.

Segundo Rafael Oliveira (2018, p. 829):

É possível perceber, portanto, que os fundamentos tradicionais para irresponsabilidade do Estado Juiz não podem ser considerados óbices absolutos no estágio atual de desenvolvimento do Direito, que tem ampliado as hipóteses de responsabilidade.

Pode-se dizer que, atualmente, existem 03 (três) hipóteses de que são passíveis de ensejar responsabilidade do Estado por atos judiciais, que seriam: erro judiciário; prisão além do tempo fixado na sentença e a demora na prestação jurisdicional, conforme o art. 5.º, LXXV e LXXVIII, da CRFB (OLIVEIRA, 2018).

No que tange o erro judiciário que consiste no erro substancial e inescusável, segundo o referido autor, existe controvérsia doutrinária sobre a amplitude da esfera penal, inexistindo responsabilidade por eventuais erros cometidos na jurisdição cível, tendo em vista que o art. 5.º, LXXV, da CRFB, ao consagrar a responsabilidade por erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença, teria considera ambos direitos fundamentais, garantindo dessa forma a responsabilidade no âmbito da jurisdição penal, sem estender, tal garantia a jurisdição civil.

Em contrapartida, há quem entenda que a responsabilidade estatal abrange tanto a jurisdição penal e quanto a civil, tendo em vista que o art. 5.º, LXXV, da CRFB não estabeleceu qualquer distinção.

No que diz respeito a prisão além do tempo fixado na sentença, esta se configurará em erro judiciário, se advir da má prestação poder do poder jurisdicional, conforme art. 5.º, LXXV, da CRFB, apesar de ser a esfera penal a regra, é possível também aplica-lo no âmbito cível e administrativo (OLIVEIRA, 2018).

É possível também incorrer em responsabilidade estatal por atos judiciais, em razão da violação do direito fundamental à razoável duração do processo consagrado no art. 5.º, LXXVIII, da CRFB, tal fato seria um tipo de responsabilidade por omissão do Estado, em razão da falta do serviço ou da culpa anônima (OLIVEIRA, 2018).

Contudo, segundo autor, a demora da prestação jurisdicional deve ser injustificável ou desproporcional, pois mero descumprimento de determinado prazo processual pelo magistrado

não possui o condão de gerar, por si só, a responsabilidade do Estado, é necessário demonstrar o dano desproporcional.

Rafael Oliveira (op.cit) relata que teria outra hipótese de responsabilização estatal por atos jurisdicionais, que vem sendo debatida pela doutrina, que seria a prisão cautelar e posterior absolvição.

Isso porque, existe uma primeira corrente que entende pela possibilidade de responsabilização do Estado, com fundamento no princípio da dignidade humana, bem como existe uma segunda corrente, que defende a ausência de responsabilidade do Estado, vez que a prisão cautelar, decretada de forma legal, configura ato lícito, logo, não poderia ser considerada como erro judiciário, nos moldes do art. 5.º, LXXV, da CRFB, bem como a medida cautelar objetiva garantir a instrução penal, não sendo necessário o exame de mérito sobre a responsabilidade penal do acusado (OLIVEIRA, 2018).

Cumprido salientar que a responsabilidade dos magistrados, nas hipóteses acima, é na modalidade subjetiva, necessitando, portanto, de comprovação de dolo ou culpa, nos moldes do art. 37, § 6.º, da CRFB (BRASIL, 1988).

Contudo, os magistrados, nos casos de ação regressiva, somente serão responsabilizados em duas hipóteses: (i) nos casos de dolo ou fraude e (ii) nos casos de recusa, omissão ou retardamento, sem justo motivo, de providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte, conforme se verifica do art. 143 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2015).

No que tange a reparação do dano e Direito de Regresso a De acordo com Carvalho Filho (2018, p.621) “a indenização é o montante pecuniário que traduz a reparação do dano. Corresponde à compensação pelos prejuízos”.

Ainda segundo o autor, a indenização do lesado deve ser mais ampla possível, com o objetivo de reconstruir o patrimônio da vítima, deve considerar o que foi perdido, o que foi gasto para tentar saná-lo ou o que foi deixado de ganhar em virtude do dano. O cálculo de acrescer os juros de mora e atualização monetária, quando for o caso.

Rafael Oliveira (2018) observa que o dano sofrido pelo lesado pode ser instrumentalizado por meio de duas vias: administrativa e judicial.

No que tange o agente público e o direito de regresso em favor do Estado, conforme Rafael Oliveira (2018), caso ele tenha agido com dolo ou culpa, causando danos ao Estado ou a terceiros, no âmbito administrativo, com direito ampla defesa e contraditório, se restar comprovado no processo a responsabilidade subjetiva, o pagamento ao ]Erário poderá ser espontâneo ou por via judicial, sendo vedado o desconto em folha, exceto anuência do agente.

Cumprе ressaltar que é dever do Estado cobrar, regressivamente o agente causador do dano, conforme estabelece o art.37, § 6º, da Constituição Federal, após indenizar efetivamente a vítima e restando comprovado o elemento subjetivo por parte do agente público, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Pode, ainda segundo o autor, ser realizado na esfera administrativa, acordo administrativo entre o agente e a Administração, caso em que ele deverá providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, sem possibilidade de acordo, somente resta ao Poder Público propor a ação regressiva em face do agente público culpado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho tinha por objetivo, tratar sobre a discussão que envolve a temática da responsabilização estatal por danos decorrentes de atos judiciais, observando toda a polêmica em torno do tema.

Os atos judiciais é gênero do qual são espécies os atos judiciários (atos do poder judiciário meramente administrativos) e os atos jurisdicionais (atos do poder legislativo no exercício de sua função típica).

Restou claro, com análise feita no trabalho que quanto aos atos judiciários não há controvérsias quanto a incidência da responsabilização estatal, mas no que tange aos atos jurisdicionais verifica-se que existem posições favoráveis e desfavoráveis.

Como visto acima, a jurisprudência em torno da responsabilização estatal por danos decorrentes de atos judiciais sofre constantes mudanças e também não é uníssona quanto a todos os seus aspectos.

Quanto à doutrina moderna verifica-se um apelo muito grande em favor de se estender as possibilidades da responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, para além das três

hipóteses consagradas pela Constituição Federal, que seriam: erro do judiciário, prisão além do tempo fixado na sentença e a demora na prestação jurisdicional, conforme o art. 5.º, LXXV e LXXVIII, CRFB, obviamente com muita cautela.

Conclui-se, que o apelo da doutrina se pautava no fato de a jurisprudência brasileira, em regra, não aceitar a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais fora dos limites por ela impostos, fato que gera erros flagrantes e danos injustos, causando uma insegurança jurídica para aqueles que sofreram danos decorrentes deste tipo de serviço público, não se sentindo acolhidos pela justiça brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

ARAGÃO, A. S. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1027633**. Julgado mérito de tema com repercussão geral. Recorrente: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo, Recorrido (a/s): Jesus Joao Batista. Tribunal Pleno Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília-DF, 14 de agosto de 2019. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5136782&numeroProcesso=1027633&classeProcesso=RE&numeroTema=940#>>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 429.518**. Partes: Santa Catarina, Eduardo Francisco dos Santos, Nardim Darcy Temke e OUTRO(A/S). Relator: Min. Carlos Velloso. Santa Catarina, Diário da Justiça 14 de agosto de 2004. Data do Julgamento 17 de agosto de 2004. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14797822/recurso-extraordinario-re-429518-sc-stf>>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

DE MELO, M. A. B. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DE MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

DELGADO, R. M. **O valor do dano moral, como chegar até ele**. Teoria e prática. Teoria do valor do desestímulo. 3. ed. rev., atual. e ampl. Leme: J.H. Mizuno, 2011.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 30.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, R. C. R. **Curso de direito administrativo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 8 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018..

VENOSA, S. S. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.